



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016184-60.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é embargado ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016184-60.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Embargado: Antonio Machado de Almeida

Comarca: Campinas

Voto nº 31.758

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Matéria de ordem pública não arguida anteriormente. Tese de decadência afastada. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 269/276 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco requerido e manteve a sentença de parcial procedência da ação declaratória c/c indenizatória, na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de liminar. Contrato de empréstimo pessoal consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Descumprimento do ônus probatório. Fraude contratual evidenciada. Restituição do indébito devida na forma simples. Danos morais configurados. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Valor indenizatório mantido em R\$ 5.000,00.

Sentença mantida. Recurso do réu improvido.

O embargante visa sanar omissões no julgado, vez que deixou de apreciar todos os pontos e questões alegados pelo recorrente, em especial, a ocorrência de decadência nos termos do art. 178, II, do Código Civil, porque transcorrido o lapso temporal de seis anos entre a data da contratação e a propositura da ação.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há o vício apontado, vez que o V. Acórdão analisou com cautela a questão e, considerando os fatos narrados e o conjunto probatório dos autos, entendeu correta a sentença apelada.

Ademais, a alegação de decadência que o embargante aduz não ter sido enfrentada, a matéria sequer foi arguida anteriormente pelo embargante na contestação ou nas razões de apelação.

No entanto, por se tratar de questão de ordem pública, de rigor o exame da matéria ventilada nos declaratórios, conforme a orientação do STJ:

A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão.

(AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023,

DJe de 16/8/2023).

No caso concreto, além de o cartão de RMC tratar-se de relação jurídica ativa e continuada, não há que se falar em decadência do direito da parte autora ao reconhecimento da inexistência do contrato de cartão de crédito consignado vinculado ao seu benefício previdenciário, na medida em que o negócio nulo não se convalesce pelo decurso do tempo, conforme art. 169 do Código Civil.

Logo, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido.

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator